



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13974.000022/2005-27  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9303-009.267 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 13 de agosto de 2019  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MÓVEIS PRETTY S/A INDÚSTRIA E COMERCIO

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 31/12/2002, 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004

**PIS/PASEP. RECEITA FINANCEIRA. SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA.**

Somente a partir da Lei 10.637/02, que trouxe a sistemática do PIS não cumulativo, a base de cálculo foi ampliada novamente, abrangendo não somente a receita bruta da venda de bens e serviços, mas também todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Nada obstante, a partir de 2.8.2004, mediante Decreto 5.164/2004, ficaram reduzidas a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. O disposto não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge, estas até 31.03.2005.

E, a partir de 1.4.2005, nos termos do Decreto 5.442/2005, a redução da alíquota zero do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras passou a abranger as receitas decorrentes das operações realizadas para fins de hedge.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão n.º 201-81.567, da 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, que, deu provimento parcial ao recurso da seguinte forma:

- Por unanimidade de votos, deu-se provimento para:
  - ✓ Considerar decaídos os períodos de apuração até fevereiro de 2000;
  - e
  - ✓ Excluir a incidência da contribuição sobre as receitas financeiras comprovadas, no período regulado pela Lei n.º 9.718, de 1998, e sobre a receita financeira a partir de agosto de 2004; e
- Pelo voto de qualidade, negou-se provimento quanto às demais matérias.

O Colegiado a *quo*, assim, consignou a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Data do fato gerador: 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002,*

31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 31/12/2002, 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004, **INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. LIMITES DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELA AUTORIDADE JULGADORA ADMINISTRATIVA.**

*Somente é possível o afastamento da aplicação de normas por razão de inconstitucionalidade, em sede de recurso administrativo, nas hipóteses de haver resolução do Senado Federal, suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional pelo STF, de decisão do STF em ação direta, de autorização da extensão dos efeitos da decisão pelo Presidente da República, ou de dispensa do lançamento pelo Secretário da Receita Federal ou desistência da ação pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Data do fato gerador: 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 31/12/2002, 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004*

**PIS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.**

*O termo inicial do prazo de decadência para lançamento do PIS é a data do fato gerador, no caso de haver pagamentos antecipados.*

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC. MATÉRIA SUMULADA.**

*"É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de*

*Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais." (Súmula n2 3 do 22 Conselho de Contribuintes).*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

*Data do fato gerador: 31/10/2001, 30/11/2001, 31/12/2001, 31/01/2002, 28/02/2002, 31/03/2002, 30/04/2002, 31/05/2002, 30/06/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 31/12/2002, 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004*

**PIS CUMULATIVO. BASE DE CALCULO. LEI Nº 9.718, DE 1998. RECEITAS FINANCEIRAS.**

*A ampliação do conceito de faturamento às receitas financeiras pela Lei nº 9.718, de 1998, é inconstitucional, segundo decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal.*

**PIS NÃO-CUMULATIVO. ESTOQUE PREEXISTENTE. DIREITO DE CRÉDITO. PARCELAMENTO E ALIQUOTA.**

*Para efeito de determinação do crédito referente a estoque existente em 01/12/2002, a alíquota aplicável é a de 0,65%; o crédito, assim determinado, será utilizado em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas.*

**PIS NÃO-CUMULATIVO. DIREITO DE CRÉDITO. INSUMOS. CONCEITO.**

*Os bens e serviços que geram direito a crédito da contribuição são aqueles conceituados como insumos, assim entendidos os que sejam diretamente utilizados ou consumidos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos à venda.*

**PIS NÃO-CUMULATIVO. BASE DE CALCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. REDUÇÃO DE ALIQUOTA A ZERO.**

*A base de cálculo do PIS é a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, incluindo-se as receitas decorrentes de operações realizadas no mercado financeiro.*

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão que, entre outros, excluiu a incidência da contribuição sobre as receitas financeiras comprovadas por diligência, no período regulado pela Lei 9.718/98 e sobre a receita financeira a partir de agosto de 2004.

Em Despacho às fls. 39 a 42, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Foi dada ciência ao recurso, sem apresentação e contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que devo conhecê-lo, eis que atendidos os requisitos dispostos no art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015 com alterações posteriores. O que, concordo com o exame de admissibilidade constante em Despacho.

Ora, o acórdão recorrido decidiu inaplicável o PIS sobre as receitas decorrentes de aplicação financeira; enquanto, o aresto indicado como paradigma fez incidir o PIS sobre receitas de mesmas naturezas.

Em relação à essa discussão, tem-se que o plenário do STF entendeu inconstitucional a alteração na base de cálculo do PIS e da Cofins quando da apreciação do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 através do REs 357950, 390840, 358273 e 346084.

Foi consignada quando da apreciação do RE 357950, em sede de repercussão geral, o que segue:

*“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”*

Tanto é assim, que a Lei 11.941/09 por meio do art. 79 revogou o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 – restando claro que a base de cálculo das contribuições é a receita bruta (receita da prestação de serviço ou venda de mercadorias) da pessoa jurídica, e não mais a totalidade das receitas auferidas.

A partir da Lei 10.637/02 – que trouxe a sistemática do PIS não cumulativo, a base de cálculo foi ampliada novamente, abarcando a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica

Nada obstante, a partir de 2.8.2004, mediante Decreto 5.164/2004, ficaram reduzidas a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas

pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativo das referidas contribuições. O disposto não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge, estas até 31.3.2005.

E, a partir de 1.4.2005, nos termos do Decreto 5.442/2005, a redução da alíquota zero do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras passaram a abranger as receitas decorrentes das operações realizadas para fins de hedge.

Sendo assim, manifesto minha concordância com o decidido pelo colegiado *a quo* quando determinou a exclusão da incidência do PIS sobre as receitas financeiras comprovadas, no período regulado pela Lei 9.718/1998, e sobre a receita financeira a partir de agosto de 2004.

O que, por conseguinte, nego provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama